

Cassio Scarpinella Bueno

COORDENADOR

# COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Arts. 926 a 1.072 – Parte Especial**

Processos nos Tribunais e Recursos  
e Disposições Finais e Transitórias

2017

416 2.

saraiva *jur*

1450  
145.072  
347.9(81)(094.4)  
145  
1450

ISBN 978-85-472-1606-1

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
ANGÉLICA ILACOUA CRB-8/7057

Bueno, Cassio Scarpinella

Comentários ao código de processo civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). – São Paulo : Saraiva, 2017.

**SOMOS** | **saraiva**  
EDUCAÇÃO

Av. das Nações Unidas, 7.221, 1º andar, Setor B  
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

**SAC** | 0800-0117875  
De 2ª a 6ª, das 8h às 18h  
[www.editorasaraiva.com.br/contato](http://www.editorasaraiva.com.br/contato)

1. Processo civil 2. Processo civil - Leis e legislação - Brasil  
I. Título.

16-1568 CDU 347.9(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil – Leis e legislação – Brasil 347.9(81)(094.4)

**Presidente** Eduardo Mufarej  
**Vice-presidente** Claudio Lensing  
**Diretora editorial** Flávia Alves Bravin

**Conselho editorial**  
**Presidente** Carlos Ragazzo  
**Consultor acadêmico** Munio Angeli Dias dos Santos

**Gerência**  
**Planejamento e novos projetos** Renata Pascual Müller  
**Concursos** Roberto Navarro  
**Legislação e doutrina** Thais de Camargo Rodrigues

**Edição** Daniel Pavani Naveira

**Produção editorial** Ana Cristina Garcia (coord.)  
Luciana Cordeiro Shirakawa  
Clarissa Boraschi Maria (coord.)  
Guilherme H. M. Salvador  
Kelli Priscila Pinto  
Marliia Cordeiro  
Mônica Landi  
Surane Vellenich  
Tatiana dos Santos Romão  
Tiago Dela Rosa

**Projeto gráfico** Mônica Landi  
**Diagramação e revisão** Know-How Editorial

**Comunicação e MKT** Elaine Cristina da Silva  
**Capa** Aero Comunicação  
**Produção gráfica** Marii Rampim  
**Impressão e acabamento** Prol Editora Gráfica

**Data de fechamento da edição: 12-4-2017**

Dúvidas? Acesse [www.editorasaraiva.com.br/direito](http://www.editorasaraiva.com.br/direito)

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 603168 CAE 620124

n. 94<sup>347</sup>. Também parece clara a possibilidade de interposição de recurso pelo Ministério Público, mesmo quando atue como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 996.

Nada impede, por outro lado, que, havendo inúmeros recursos de interessados contra a decisão que julga o incidente, que seja feito novo procedimento de escolha do(s) recurso(s) que melhor representar(em) a controvérsia jurídica. Podem ser mantidas as partes do procedimento incidental como os principais recorrentes, ou podem ser selecionados outros recursos que contenham maior diversidade de fundamentos. Importa anotar, por fim, que tanto a possibilidade de interposição de recursos pelos interessados como de alteração das partes líderes no âmbito recursal do procedimento incidental são características adotadas no modelo alemão, que, apesar de não ser reproduzido fielmente no CPC, é forte inspiração para o IRDR.

Por fim, cumpre destacar que, a despeito do silêncio do art. 987, também são cabíveis embargos de declaração contra a decisão, caso presentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

## CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO

**ART. 988.** Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I — preservar a competência do tribunal;

II — garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III — garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 4.2.2016.)

IV — garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 4.2.2016.)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deve ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será atuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 4.2.2016.)

I — proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 4.2.2016.)

II — proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou

<sup>347</sup> Enunciado n. 94: “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do § 1º do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra ao acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 4.2.2016.)

**§ 6º** A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

*Sem correspondência no CPC de 1973*

Ricardo Leonel de Barros

## Generalidades

A reclamação não era disciplinada no CPC/1973. Está prevista na CF no âmbito das competências do STJ (art. 105, I, f) e do STF (art. 102, I, I e 103-A, § 3º, red. EC n. 45/2004). Ademais, a Lei n. 8.038/90 cuidava do procedimento da reclamação.

Considerando ter esse instrumento processual de extração essencialmente constitucional, e como, nessa vertente, hipóteses taxativas e restritas de cabimento, vem sendo qualificada com o adjetivo “constitucional”.

Essa referência é necessária, tendo em visto o múltiplo e nem sempre técnico ou formal emprego, no vocábulo, do verbo “reclamar” e da expressão “reclamação”.

Daí a referência a ela, já usual na doutrina e na jurisprudência, como “reclamação constitucional”. Embora não adotada expressamente na CF ou na Lei n. 8.038/90, serve como indicativo (embora evidentemente não seja o único) de distinção, quando da referência ao instituto, relativamente a outros mecanismos que utilizam o mesmo nome, mas não se confundem com a reclamação constitucional (reclamações trabalhistas, reclamações disciplinares, reclamações eleitorais, ou mesmo a utilização da expressão “reclamação” como indicativo do exercício do direito de petição ou de representação, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da CF, consistente na comunicação de fatos a quaisquer autoridades públicas, delas solicitando e aguardando providências).

Além disso, o processo da reclamação foi disciplinado no plano infraconstitucional na lei que regula o a tramitação de feitos no STJ e no STF, ou seja, a Lei n. 8.038/90, arts. 13 a 18, bem como, no caso da reclamação por desrespeito a enunciado de súmula vinculante, pelo art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.417/2006.

Na disciplina constitucional e infraconstitucional até então vigente, o cabimento da reclamação constitucional era restrito às seguintes situações: (a) para o STF, só cabível a reclamação para assegurar a observância da sua competência, da autoridade de suas decisões, e ainda da correta observância das súmulas vinculantes; (b) para o STJ, só cabível a reclamação para assegurar a observância da sua competência e da autoridade de suas decisões.

Em razão desse quadro, a reclamação vem ganhando nova dimensão teórica e prática. Isso ocorre num contexto normativo constitucional e infraconstitucional que habilita, com o apoio crescente da doutrina e da jurisprudência, o reconhecimento de que o STF e o STJ figuram, respectivamente, como guardiões da Constituição e da legislação federal (função homofilática). Tal situação, ademais, vem sendo também alimentada pelo crescente papel do controle de constitucionalidade realizado pelo STF, pela edição, por ele, de súmulas vinculantes, e pela valorização da jurisprudência e de determinados precedentes (como ocorre, por exemplo, no julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos).

Nesse novo enfoque, torna-se possível compreender o referido mecanismo processual como um instituto voltado ao cumprimento de duas finalidades, ou seja, tem caráter bifronte:

- a) por primeiro, sob a perspectiva dos usuários do serviço jurisdicional (partes), habilita-se a reclamação a servir como garantia constitucional, equiparável a outras inseridas no texto da CF (mandado de segurança individual e coletivo, mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*) de uma prestação jurisdicional completa e íntegra, na qual sejam observadas as competências do STF e do STJ, a autoridade das suas decisões, e ainda, quando for o caso, a correta aplicação de enunciados de súmulas vinculantes;
- b) em segundo lugar, sob a perspectiva do STF e do STJ, aos quais a CF outorgou a competência de velar pela inteireza positiva, bem como correta interpretação e aplicação da CF e da legislação federal (função nomofilática), serve a reclamação ao escopo de fortalecer o exercício dessas funções pelas duas Cortes, habilitando-as, portanto, a assegurar, na medida de suas competências, segurança jurídica, previsibilidade, e isonomia na atuação da ordem jurídica.

## 2. Surgimento

A reclamação constitucional, que agora passa a ter assento no CPC/2015, surgiu na jurisprudência do STF na década de 1950, ingressando posteriormente no Regimento Interno do STF, e finalmente no texto constitucional apenas na Constituição Federal de 1988.

Tendo surgido na jurisprudência do STF e sendo, posteriormente, inserida no Regimento Interno da Corte, muitas dúvidas e intensos debates ocorreram, ao longo do tempo, acerca da sua natureza e da sua finalidade. Foi compreendida, inclusive, como instrumento de natureza correicional, recursal ou mesmo como sucedâneo recursal, entre outras, havendo longa controvérsia a respeito.

Interessante observar que não há, no direito comparado, paralelo em relação ao instituto da reclamação constitucional.

Apenas como curiosidade, é relevante registrar que no direito alemão existe a reclamação constitucional (*Verfassungsbeschwerde*), endereçada à Corte Constitucional alemã (*Bundesverfassungsgericht*), tratando-se, entretanto, de instituto com contornos, fundamentos e finalidades distintas da nossa reclamação, como se infere do art. 93, (1), 4a, 4b, e 4c da Lei Fundamental alemã (*Grundgesetz*). Do mesmo modo, a simples reclamação (*Beschwerde*) figura, naquele sistema, como um meio recursal específico destinado a outras situações, inconfundível, assim, como o instituto brasileiro, que é genuinamente nacional.

## 3. Natureza e finalidade

O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, especialmente sob a vigência da Constituição de 1988, notadamente após a EC n. 45/2004 (que entre outras modificações passou a prever a hipótese da reclamação para impor a correta observância de enunciados da súmula vinculante — art. 103-A, § 3º, da CF), é no sentido de que a reclamação constitucional reflete hipótese específica de exercício do direito de ação.

Essa hipótese específica de exercício de direito de ação tem causa de pedir típica (descrição de situação que implique desrespeito à competência ou à autoridade de decisões do STF

e do STJ, e ainda o desrespeito a enunciado de súmula vinculante do STF), e sua finalidade está alinhada com o seu caráter bifronte antes noticiado, ou seja:

- a) por primeiro, sob a perspectiva dos usuários do serviço jurisdicional (partes), habilita-se a reclamação a servir como garantia constitucional, equiparável a outras inseridas no texto da CF (mandado de segurança individual e coletivo, mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*) de uma prestação jurisdicional completa e íntegra, na qual sejam observadas as competências do STF e do STJ, a autoridade das suas decisões, e ainda, quando for o caso, a correta aplicação de enunciados de súmulas vinculantes;
- b) em segundo lugar, sob a perspectiva do STF e do STJ, aos quais a CF outorgou a competência de velar pela inteireza positiva, bem como correta interpretação e aplicação da CF e da legislação federal respectivamente (função nomofilática), serve a reclamação ao escopo de fortalecer o exercício dessas funções pelas duas Cortes, habilitando-as, portanto, a assegurar, na medida de suas competências, segurança jurídica, previsibilidade e isonomia na atuação da ordem jurídica.

Em razão disso, sua finalidade é promover a cassação de decisões que impliquem desrespeito à competência, autoridade de decisões ou a enunciado de súmula vinculante, bem como a determinação da adequada observância da regra de competência, da autoridade de decisão ou de súmula vinculante.

#### 4. Tutela diferenciada

A reclamação constitucional, agora expandida pelo CPC/2015 para hipóteses que vão além daquelas previstas na CF/88, configura mecanismo que utiliza a técnica da tutela jurisdicional diferenciada.

Embora haja ainda hoje controvérsia a respeito do conceito de tutela jurisdicional diferenciada, acertado se mostra o entendimento, salvo equívoco, de que consiste ela no emprego da técnica processual da limitação da atividade cognitiva realizada pelo juiz no processo, a fim de tutelar com maior celeridade e precisão determinadas situações de crise que se apresentam no plano do direito material e nas relações humanas. À redução da atividade cognitiva do juiz, em regra, estão associadas outras características como, por exemplo, a sumarização do procedimento.

Isso ocorre na reclamação, na medida em que há restrição à atividade cognitiva realizada pelo tribunal competente para seu processo e julgamento: (a) só são examinadas causas de pedir alinhadas com as alegações de usurpação de competência ou desrespeito à autoridade de julgados do STF e do STJ, ou ainda a alegação de violação de enunciado de súmula vinculante; (b) o pedido a ser formulado está limitado em função da finalidade da reclamação e da sua causa de pedir (casacão de decisão que implique usurpação de competência, desrespeito à autoridade de decisão, ou inobservância de enunciado de súmula vinculante); (c) o exame das questões de fato é realizado a partir exclusivamente da prova documental juntada pelo autor reclamante) e pela autoridade reclamada.

Como se sabe, no processo civil contemporâneo impera, em função da garantia constitucional da ação (art. 5º, XXXV, da CF), a atipicidade do direito de ação, visto que nenhuma lesão ou ameaça ao direito podem ser excluídos da prestação jurisdicional. O mecanismo da

reclamação, entretanto, é típico: são limitadas e taxativas as hipóteses de cabimento, bem como, conseqüentemente, limitados e taxativos pedidos e, por via indireta, provimentos judiciais que nela podem ser proferidos.

## 5. Prova documental

Sendo procedimento estritamente documental, a instrução do processo de reclamação não admite colheita de depoimento pessoal, prova testemunhal, prova pericial, ou, enfim, de qualquer outra prova distinta da prova documental.

## 6. Ampliação dos fundamentos para o ajuizamento da reclamação

No CPC/2015 não só se operou a introdução do instituto da reclamação na codificação processual, como ainda se ampliou o rol dos casos em que é cabível o seu emprego.

Essa ampliação de hipóteses de cabimento guarda relação com uma das principais diretrizes da nova codificação, qual seja, a valorização de determinados precedentes e de determinada espécie de súmulas. Uma das conseqüências disso é que a reclamação passa a ser cabível não mais, apenas, para impor o respeito à competência e à autoridade das decisões do STF e do STJ, bem como a observância de enunciado de súmula vinculante, mas sim para impor a observância a outros precedentes, de outros tribunais.

Nesse sentido o art. 988 do CPC/2015 prevê a possibilidade do emprego da reclamação para: (a) preservar a competência do tribunal; (b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; (c) garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; (d) garantir a observância do enunciado de súmula vinculante ou de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Essa solução frise-se, está em consonância com uma das vigas mestras da nova codificação, qual seja, atribuir maior eficácia, valor mais que meramente persuasivo, a determinados precedentes.

## 7. Discussão a respeito da constitucionalidade da solução normativa

Certamente será objeto de franca discussão a questão da constitucionalidade da solução normativa, adotada pelo CPC/2015, que confere eficácia vinculante a determinadas situações envolvendo precedentes, jurisprudência e súmulas.

Embora não seja literalmente declarada, essa eficácia vinculante, como fruto do sistema formado pelo CPC/2015, apresenta-se a partir de dois fundamentos distintos: (a) por primeiro, o dever imposto aos órgãos judiciais de obediência a determinados precedentes, jurisprudência ou súmulas; (b) em segundo lugar, por força do emprego da reclamação para impor aos órgãos judiciais essa observância.

O dever de observância dos precedentes foi fixado no art. 927 do CPC/2015. Alinhado com este dispositivo, o art. 988 vai além das hipóteses constitucionais de cabimento da reclamação (preservação de competência e autoridade de decisões do STF e do STJ, bem como imposição do respeito aos enunciados de súmulas vinculantes do STF), assegurando o uso do referido mecanismo também para impor a observância da competência de qualquer tribunal.

para garantir a autoridade das decisões de qualquer tribunal, bem ainda para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência por qualquer tribunal.

Em outras palavras, o conjunto dos referidos dispositivos ampliou o rol de provimentos judiciais que possuem eficácia vinculante sem que, para tanto, houvesse autorização constitucional. Em reforço à argumentação crítica vem ainda a anotação de que para a concessão de eficácia vinculante às súmulas foi necessária a edição de emenda constitucional (EC n. 45/2004), conferindo, portanto, hierarquia constitucional à regra da eficácia vinculante. Idêntica providência, portanto, deveria ter sido observada para a ampliação da eficácia vinculante.

Contra aludida crítica será possível afirmar que o dever de observância de precedentes, da jurisprudência e dos enunciados das súmulas dos tribunais, notadamente dos tribunais superiores, é inerente à estrutura piramidal do Poder Judiciário. Ainda, especialmente com relação ao STF e ao STJ, deve-se ao absoluto reconhecimento de que cabe a esses dois tribunais, respectivamente, o papel de atuarem como guardiões da CF e da legislação federal, exercendo função nomofilática, que compreende tanto o velar pela observância das normas constitucionais e da legislação federal, como ainda dar a última palavra a respeito da sua interpretação e aplicação.

Outro fundamento favorável ao novo sistema, ademais, reside no fato de que é natural que os órgãos jurisdicionais inferiores prestem obséquio ao entendimento firmado pelos tribunais a respeito de questões de direito pacificadas, visto que essa postura favorece a isonomia na aplicação da lei (tratar igualmente situações iguais), tendo, portanto, amparo no ordenamento jurídico-constitucional.

Para chegar-se, portanto, à maior eficiência no funcionamento da Justiça, à isonomia na aplicação da lei, e para que os órgãos judiciais se alinhem com as posições dos tribunais, prescreve-se a autorização constitucional. Esse é um quadro, nessa linha de raciocínio, que decorre naturalmente da estrutura judiciária nacional. Anote-se, ademais, que esse mesmo raciocínio está à base do funcionamento dos sistemas ligados à *Common Law*, onde o princípio de observância das posições adotadas em casos anteriores (“*stare decisis et non quieta muovere*”: respeitar aquilo que já foi decidido) surgiu naturalmente, sem que haja qualquer disposição estatutária ou constitucional determinando a observância dos precedentes.

Em nosso entendimento mostra-se acertada a posição que reconhece legitimidade e constitucionalidade ao novo sistema, que favorece a eficiência no funcionamento da Justiça, bem como a isonomia e previsibilidade na aplicação da lei, tendendo, em última análise a proteger a legítima confiança inspirada pelas posições firmes dos tribunais.

Inegável, entretanto, a necessidade de que os próprios tribunais, progressiva e irreversivelmente, adaptem-se a essa nova forma de trabalho, em primeiro lugar com a observância integral do dever de adequada fundamentação das decisões, bem como agindo cuidadosamente com relação à formação e observância dos precedentes, súmula e jurisprudência.

Apenas para dar um exemplo, não bastará que se continue procedendo, como usualmente ocorre no direito brasileiro, com a simples invocação de enunciados de súmulas, de emendas ou mesmo de trechos de julgados, sob a alegação de que se estaria, desse modo, a respeitar precedentes. Será necessário que, do mesmo modo como ocorre nos sistemas filiados à



*Common Law*, realize-se o verdadeiro cotejo analítico entre o caso a ser julgado e o precedente invocado, demonstrando a identidade ou similitude entre as situações de fato, e, em função disso, a possibilidade de aplicação do entendimento firmado no caso anterior.

Sem esse cuidado prosseguir-se-á, de forma distorcida, na falsa aplicação do sistema de precedentes, sem que isso contribua para o melhor funcionamento da Justiça, mas sim para aumentar as patologias que já a acometem.

A última palavra caberá ao STF, que certamente será instado a se manifestar a respeito do tema.

## 8. Competência

O § 1º do art. 988 prevê a possibilidade de ajuizamento da reclamação perante qualquer tribunal, estabelecendo a competência, para seu processo e julgamento, do órgão judicial cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Cuida-se, portanto, de competência funcional, ou seja, estabelecida em razão da atividade anteriormente exercida (no caso de preservação da autoridade de decisões ou de exame já iniciado de determinada matéria, em função da qual já se reconheceu a competência daquele órgão judicial), ou que deverá ser exercida (ainda não há processo ou recurso em andamento perante o tribunal, mas a ele se atribui tal competência que, sendo usurpada, rende ensejo à reclamação).

Assim, nada obstante a autonomia da reclamação, cujo ajuizamento revela o exercício do direito de ação, ela ostenta, em certa medida, caráter acessório em relação ao processo no qual foi proferida a decisão cuja autoridade se pretende preservar, ou em relação a outro feito que determina a competência da Corte, que, igualmente, se busca, pela reclamação, fazer prevalecer.

Sendo hipótese de competência funcional, tem ela natureza absoluta.

Por outro lado, a regra também aponta para a identificação do colegiado fracionário que, no âmbito interno do tribunal, terá competência para o processo e julgamento da reclamação. Ou seja, no STF, poderá, conforme o caso, ser competente o Pleno ou uma das duas Turmas. No STJ poderá ser competente a Corte Especial, alguma das três Seções, ou ainda uma das seis Turmas. Nos demais tribunais o mesmo raciocínio será aplicável, considerada a organização, em conformidade com o Regimento Interno, e a competência nele prevista para os respectivos órgãos fracionários.

## 9. Inadmissibilidade da reclamação após o trânsito em julgado

O art. 988, § 5º, I, do CPC/2015 prevê o não cabimento da reclamação após o trânsito em julgado da decisão impugnada.

A lei reproduz, portanto, a orientação constante do enunciado da Súmula 734 do STF, que permanece válido, segundo o qual “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”

Isso decorre da ideia de que a reclamação não pode ser utilizada como mecanismo de substituição de recursos cabíveis ou ação rescisória.

## 2. Autonomia da reclamação em relação ao recurso interposto

Entretanto, o art. 988, § 6º, prevê a declaração de inadmissibilidade, ou mesmo o julgamento do recurso interposto contra a decisão impugnada na reclamação não a torna prejudicada.

Essa regra deve ser compreendida em mais de uma perspectiva.

Por primeiro confirma, em consonância com o § 5º, que, embora a reclamação seja autônoma em relação ao recurso, deve este ser interposto, pois, caso isso não ocorra, a decisão torna-se preclusa ou transitará em julgado (se for de mérito), impedindo o uso da reclamação.

Em segundo lugar, fica pelo aludido § 6º confirmada a ideia de autonomia entre os meios de impugnação, visto que, mesmo que seja julgado o recurso, ou declarado inadmissível, isso não impedirá o exame da reclamação.

A regra, entretanto, deve ser adequadamente compreendida.

Suponha-se que o recurso interposto seja acolhido, reformando a decisão que também foi impugnada por reclamação. Nesta hipótese, evidentemente, estará a reclamação prejudicada, dada a carência superveniente, consubstanciada na falta de interesse de agir. Note-se: se o resultado almejado com a reclamação já foi alcançado quando do julgamento do recurso, não há mais utilidade no julgamento daquela.

## 3. Caráter secundário ou subsidiário da reclamação

O CPC/2015 não esclarecia adequadamente um aspecto que mereceria tratamento mais amplo, qual seja, o caráter secundário ou subsidiário da reclamação.

Já foi anotado acima (n. 2 ao art. 988) que a reclamação constitucional, no direito brasileiro, não se confunde com a reclamação constitucional do direito alemão (*Verfassungsbeschwerde*), visto que ambos os institutos possuem contornos e escopos absolutamente distintos.

Um aspecto, entretanto, é comum aos dois institutos: eles permitem que o interessado recorra, com seu emprego, diretamente ao tribunal superior competente para seu exame.

Nesse contexto, no direito alemão construiu-se o entendimento de que o uso da *Verfassungsbeschwerde* exige o prévio esgotamento (*Erschöpfung*) dos meios comuns ou ordinários de impugnação, dada a subsidiariedade (*Subsidiarität*) da reclamação.

A mesma linha de raciocínio vem sendo desenvolvida no direito brasileiro relativamente ao emprego da reclamação. É o que tem assentado a jurisprudência do STF, ao afirmar que a reclamação não substitui a ação rescisória e os recursos cabíveis, não devendo ser utilizada como um meio através do qual as partes possam chegar diretamente ao STF.

Dessa forma, já havia argumentos suficientes para se afirmar que só se revelaria viável a reclamação, quando diante das circunstâncias do caso concreto fosse possível afirmar sua indispensabilidade. Diante da subsistência, no caso concreto, de via recursal potencialmente apta a reverter o quadro de inobservância da autoridade de julgado ou desrespeito à competência, torna-se desnecessário, portanto, inviável o uso da reclamação.

Caso não se adote tal entendimento, correr-se-á o risco de transformar a reclamação, dado o excesso de seu emprego, em realidade a inviabilizar o trabalho nos tribunais, bem

como em mecanismo de chegada direta aos tribunais superiores, atalhando o itinerário ordinário pelo qual devem tramitar os processos.

Confira-se:

“A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos de recursos interpostos da decisão de mérito e decisão em execução provisória” (Rcl 6.327-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-3-2011, Plenário, DJE de 1º-4-2011)

“O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do STF. Precedentes. A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, I, da Carta Política (RTJ 134/1033) — embora cabível, em tese, quando se tratar de decisão revestida de efeito vinculante (como sucede com os julgamentos proferidos em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade) —, não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, além de não constituir meio de revisão da jurisprudência eleitoral, visto que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes” (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-9-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008). No mesmo sentido: Rcl 16.492-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 10-3-2014, DJE de 12-3-2014; Rcl 16.656-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-12-2013, Plenário, DJE de 18-2-2014; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-4-2011; Rcl 8.988-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 18-8-2010, Plenário, DJE de 1º-2-2011; Rcl 9.545-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8-4-2010, Plenário, DJE de 14-5-2010.

“A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o STF (art. 102, I, I, da CF) ou para o STJ (art. 105, I, f, da CF), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados. Ela não se presta a autocalcular julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente” (Rcl 5.310, voto da Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 3-4-2008, Plenário, DJE de 16-5-2008.)

“A existência de coisa julgada impede a utilização da via reclamatória. Não cabe reclamação, quando a decisão por ela impugnada já transitou em julgado, eis que meio de preservação da competência do STF e de reafirmação da autoridade decorrente de seus pronunciamentos — embora revestido de natureza constitucional (art. 102, I, e) — não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória. Inocorrência do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede de reclamação constitui pressuposto negativo de admissibilidade da própria reclamação, que pode ser utilizada contra ato judicial que se tornou irrecurável” (Rcl 1.438-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-8-2002, Plenário, DJ de 22-11-2002). No mesmo sentido: Rcl 8.714-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2010.

Plenário, *DJE* de 10-11-2011; Rcl 4.200-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 16-10-2009; Rcl 4.702-AgR, Rcl 4.793-AgR, Rcl 5.838-AgR e Rcl 7.410-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 2-10-2009; Rcl 5.718-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 11-9-2009; Rcl 2.090-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; Rcl 4.706-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 21-9-2007; Rcl 2.017, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 28-8-2002, Plenário, *DJ* de 19-12-2002; Rcl 365, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-5-1992, Plenário, *DJ* de 7-8-1992. *Vide*: Rcl 5.821-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-10-2009, Plenário, *DJE* de 26-3-2010.

“A reclamação não pode ser usada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória” (Rcl 603, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-6-1998, Plenário, *DJ* de 12-2-1999). No mesmo sentido: Rcl 9.127-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010; Rcl 5.885-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-2-2010, Plenário, *DJE* de 21-5-2010; Rcl 4.644-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-9-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009; Rcl 5.209-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-6-2008, Plenário, *DJE* de 15-8-2008; Rcl 654-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-6-2008, Plenário, *DJE* de 8-8-2008; Rcl 3.096-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-4-2008, Plenário, *DJE* de 13-3-2009.

## 2 Adoção expressa do caráter secundário ou subsidiário da reclamação pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016

Antes mesmo de entrar em vigor, entretanto, o legislador promoveu a alteração do CPC, a fim de, ao menos em parte dos casos de cabimento da reclamação, estabelecer expressamente seu caráter secundário ou subsidiário relativamente ao sistema dos recursos.

A Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, introduziu um inciso II no § 5º do art. 988, prestando o não cabimento da reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

Desse dispositivo é possível extrair as seguintes conclusões: (a) é cabível o emprego da reclamação ao STF e ao STJ com a finalidade, respectivamente, de fazer prevalecer o entendimento firmado em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos; (b) só será cabível a reclamação após o esgotamento das instâncias ordinárias.

O que significa a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias? Significa que não é possível ajuizar reclamação diretamente ao STF ou ao STJ, contra decisões proferidas pelos órgãos de direito em primeiro grau, ou mesmo pelos tribunais locais ou federais, se antes não foram esgotados os recursos cabíveis (agravo de instrumento, apelação, agravos internos contra decisões monocráticas nos tribunais).

Haverá certamente quem sustente que a ressalva não se aplica ao caso da reclamação com fundamento no art. 988, I (preservar a competência do tribunal), II (garantir a autoridade das decisões do tribunal), ou III (garantir a observância de enunciado e súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade). Nesse entendimento, em tais casos a reclamação poderia ser ajuizada diretamente, sem qualquer restrição.

Pelos motivos já expostos anteriormente (item 11 acima), entendemos mais correta a interpretação no sentido de que, independentemente de expressa previsão legal, a reclamação tem natureza secundária ou subsidiária.

Seria melhor que tal natureza tivesse sido explicitada pelo legislador para todos os casos de cabimento da reclamação.

### 13. Esgotamento da via administrativa na reclamação contra a administração pública por inobservância de súmula vinculante

Cumpra recordar que por força do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.417/2006, “contra a omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após o esgotamento das vias administrativas”.

O art. 7º e seus dois parágrafos da Lei n. 11.417/2006 não foram revogados pelo CPC/2015. Permanece em vigor, portanto, a exigência de que o reclamado se valha da via administrativa, no caso de desrespeito ao enunciado de súmula vinculante pela administração pública, antes do ajuizamento da reclamação.

Essa exigência deve ser interpretada de modo razoável, pois levada ao extremo poderia significar negativa da garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Essa interpretação razoável consiste em exigir que haja prévio pedido de correção da conduta da administração pública na esfera administrativa, mas não que se deva aguardar indefinidamente por uma resposta da administração ou mesmo exigir o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis.

Assim, se foi feito o pedido administrativo e, passado razoável lapso temporal, não foi ele respondido ou foi negado, está preenchida a exigência do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.417/2006. presente, portanto, o interesse de agir para o ajuizamento de reclamação com a finalidade de impor à administração pública a observância do enunciado da súmula vinculante.

#### **ART. 989.** Ao despachar a reclamação, o relator:

I — requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II — se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III — determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

*Sem correspondência no CPC de 1973*

#### 1. Generalidades

Os arts. 989 e seguintes cuidam do procedimento da reclamação. Como esta não era, na vigência do CPC/1973, regulada no Código, também não havia qualquer regra relativa ao seu processo e julgamento. Apenas a Lei n. 8.038/90, que cuida das ações originárias e recursos do STF e STJ, cuidava também do procedimento da reclamação em seus arts. 13 a 18. Os arts. 989 a 993 reproduzem em linhas gerais, com pequenas modificações, a disciplina anteriormente constante da Lei n. 8.038/90, que foi, nessa parte, revogada (art. 1.072, IV, do CPC/2015).

## II Poderes do relator na reclamação

Em conformidade com o art. 989, o relator, no despacho inicial do processo de reclamação, deve requisitar informações à autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado. Se necessário ordenar a suspensão do processo ou ato para evitar dano irreparável, e determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação.

Como ocorre em qualquer processo originário ou recurso, o relator é responsável pela condução do processo.

Além disso, por força do art. 932 do CPC/2015, que figura como regra geral, aplicável não apenas aos recursos, mas também aos processos de competência originária dos tribunais (incidente também, assim, em relação à reclamação), tem o relator competência para:

- a) negar seguimento à reclamação quando ausentes os pressupostos processuais ou condições da ação;
- b) negar procedência à reclamação que seja contrária: (i) a súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal; (ii) a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) depois de colhidas as informações a autoridade reclamada, dar procedência à reclamação se a decisão reclamada for contrária: (i) a súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal, (ii) acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos (iii) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

O Regimento Interno do STF (RISTF), nesse sentido, prevê que o relator pode julgar monocraticamente a reclamação “quando a matéria for objeto da jurisprudência consolidada do Tribunal” (art. 161, parágrafo único).

No Regimento Interno do STJ (RISTJ) também há disposições de ordem geral que atribuem ao relator poderes de decidir monocraticamente, que são aplicáveis à hipótese em análise (art. 34, XI e XVIII).

## III Medidas de urgência na reclamação

O art. 989, II, prevê que, se necessário, o relator “ordenará a suspensão do processo ou ato impugnado para evitar dano irreparável”.

Esse dispositivo, repetindo o teor do art. 14, II, da Lei n. 8.038/90, assenta na possibilidade de concessão de medidas de urgência no processo de reclamação. Embora sua dicção seja rígida e, até mesmo, insuficiente, é possível dele extrair mais do que nele está dito, dada a necessidade de sua interpretação em consonância com a garantia geral de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), que não permite que qualquer lesão ou ameaça a direito seja excluída da apreciação judicial. E a apreciação judicial pode se dar tanto de forma definitiva, como no plano das medidas de urgência.

Assim, qualquer espécie de provimento de urgência que se mostre necessário e adequada para assegurar o êxito do provimento final da reclamação deve ser admissível, desde que

preenchidos os requisitos gerais aplicáveis a toda medida urgente, quais sejam a razoável fundamentação jurídica (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Apenas com relação à antecipação de tutela deve ser feita uma ressalva: não se pode antecipar aquilo que não pode ser entregue, como prestação jurisdicional, ao final do processo. Como o processo de reclamação tem finalidade específica e provimentos cuja possibilidade é tipificada em lei (v. g., cassação de decisão, anulação de processo, determinação de remessa dos autos etc.), como veremos a seguir, não é viável antecipar provimentos que não possam ser concedidos ao final.

#### 4. Citação do beneficiário da decisão impugnada para contestar

A decisão de procedência da reclamação consubstancia sempre provimento de natureza constitutiva, visto que cria uma nova situação jurídica anteriormente inexistente. Exemplificando: quando se acolhe a alegação de desrespeito à autoridade de decisão ou súmula vinculante, o acolhimento da reclamação implica a cassação da decisão impugnada; quando se acolhe a alegação de usurpação de competência, o acolhimento da reclamação implicará a anulação das decisões proferidas no juízo de origem, e, eventualmente, remessa dos autos no caso de se deus a violação da competência ao tribunal.

Inegável, portanto, que, em se tratando de provimentos de natureza constitutiva, que operam a modificação de determinada situação jurídica, torna-se imprescindível a citação dos beneficiários do ato impugnado, pois o caráter unitário do provimento judicial, nesse caso, torna imprescindível a sua participação no processo da reclamação.

Em outras palavras, há verdadeiro litisconsórcio unitário entre a autoridade reclamada e os beneficiários do ato, em situação similar à que se verifica nos casos de citação dos beneficiários do ato impugnado em sede de mandado de segurança, tornando indispensável a citação. Aplica-se nessa hipótese, por identidade de razões, o mesmo raciocínio que rendeu ensejo ao Enunciado n. 631 da súmula da jurisprudência dominante do STF, pelo qual “extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário”.

Observe-se que tal entendimento já se apresentava válido antes mesmo da edição do CPC/2015.

Doravante, dada a determinação expressa, no art. 989, III, do CPC/2015, de citação do beneficiário da decisão impugnada, tem-se não apenas o litisconsórcio unitário, mas também o necessário, por expressa disposição legal.

#### 5. Prazo para contestar

O art. 989, III, do CPC/2015 prevê a citação do beneficiário do ato para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver mais de um beneficiário, evidentemente todos deverão ser citados, caso em que será aplicável o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015 se eles tiverem diferentes procuradores.

## **ART. 990.** Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

*Sem correspondência no CPC de 1973*

### **Generalidades**

Esse dispositivo reproduz o art. 15 da Lei n. 8.038/90, diploma este que antes da edição do CPC/2015 cuidava do processo da reclamação.

Dessa previsão era possível (e continua sendo) extrair duas regras: (a) a primeira que assina o caráter imperativo da citação do litisconsorte, ou seja, do beneficiário do ato impugnado na reclamação; (b) a segunda, autorizando que qualquer interessado possa intervir no processo para impugnar o pedido formulado pelo reclamante.

### **2. Interesse jurídico que justifica a intervenção**

O "interesse" que justifica a impugnação da reclamação é interesse jurídico, não o simples interesse econômico ou de fato. Assim, o que o dispositivo autoriza, em outras palavras, é a intervenção do assistente, visto que, se ingressa impugnando o pedido formulado pelo reclamante (assim autorizado pela norma), está a apoiar a posição jurídica defendida pelo reclamado.

Exemplificando: ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é julgada improcedente. O acórdão do tribunal é alvo de reclamação no STF, sob alegação de violação da Súmula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10). A Fazenda Pública, beneficiária da decisão impugnada, deve ser citada como litisconsorte (art. 989, III, do CPC/2015). O servidor público, contra o qual poderá a Fazenda, caso vencida na ação reparatória, mover ação de processo, tem interesse jurídico na impugnação do pedido formulado na reclamação.

Em suma, trata-se de hipótese análoga à assistência simples, pois há relação jurídica entre o litisconsorte e o interveniente que qualifica o interesse deste último a participar do processo, embora nenhum pedido seja feito contra ele e não seja direta, senão indiretamente afetado pela decisão.

### **3. Litisconsórcio ativo na reclamação**

Não deve ser descartada a possibilidade da ocorrência de litisconsórcio ativo na reclamação, embora silencie a respeito o CPC/2015, como também ocorria na disciplina anterior da matéria, na Lei n. 8.038/90.

É simples: se há litisconsórcio no processo em que surge o fundamento para o ajuizamento da reclamação (usurpação de competência, desrespeito de autoridade de decisão, violação de súmula vinculante etc.), e os litisconsortes são agravados por tal situação, poderão ajuizá-la em litisconsórcio.

### **4. Intervenção em apoio ao reclamante**

Considerando, por outro lado, que apenas um dos litisconsortes tenha ajuizado a reclamação e os demais tenham quedado inertes, nada impedirá que ingressem apoiando o reclamante, visto que ostentam interesse jurídico que os habilitaria, na pior das hipóteses, a ingressar como assistentes litisconsorciais (apoiando, sem formular pedido).



Possível cogitar ainda, nesse caso, da intervenção litisconsorcial voluntária, visto que aqueles litisconsortes, embora sem terem ajuizado a reclamação, poderiam ingressar em apoio ao reclamante formulando expressamente (ou reiterando, se for o caso) o pedido já formulado na reclamação.

Não é este o espaço ou local apropriado para a profunda discussão a respeito das duas figuras (assistência litisconsorcial e intervenção litisconsorcial voluntária), sobre as quais há viva controvérsia doutrinária (visto que aqui se examina o instituto da reclamação, e não as duas modalidades de intervenção acima nominadas), mas o certo é que, adote-se a posição que se entender pertinente, será certo que o sujeito direta ou indiretamente interessado (*rectius* = juridicamente interessado) na vitória do reclamante poderá ingressar na reclamação, apoiando a posição jurídica sustentada por aquele.

**ART. 991.** Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista no processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

*Sem correspondência no CPC de 1973*

## 1. Generalidades

O Ministério Público ostenta legitimidade para ajuizar reclamação, tanto nos processos em que é parte como naqueles em que oficia como fiscal da ordem jurídica.

O dispositivo em exame trata, entretanto, de outro problema, qual seja a intervenção do MP nos processos de reclamação que não ajuizou.

As regras gerais a respeito da intervenção do MP como fiscal da ordem jurídica estão nos arts. 176 a 181 do CPC/2015.

## 2. Intervenção do fiscal da ordem jurídica na reclamação

Boa parte da doutrina já entendia, sob a vigência do CPC/1973, que as disposições que mencionam a atuação do MP como fiscal, em procedimentos especiais, devem ser compreendidas à luz da presença dos pressupostos previstos nas regras gerais que regulam a intervenção.

Esse raciocínio deve ser aplicado com ressalvas à hipótese da reclamação.

É que a reclamação tem por escopo, como já se viu, a preservação da competência do tribunal, o respeito à autoridade de julgados, a correta observância dos enunciados da súmula vinculante do STF, e ainda, na disciplina do CPC/2015, também a observância de precedentes proferidos em julgamento de processos repetitivos ou de incidente de assunção de competência.

Em última análise, a intervenção do MP na reclamação não se dá, ao menos em princípio, em razão da qualidade da parte, mas sim da natureza da lide que, nesses casos, está essencialmente associada ao respeito à ordem jurídica.

Não se pode nestas hipóteses, nem mesmo por argumentação, cogitar de dispensa da intervenção do MP. Caso esta não ocorra deverá, necessariamente, ser reconhecida a nulidade do processo de reclamação.

Não serve aqui o argumento frequentemente usado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência no sentido da possibilidade de se superar o vício decorrente da falta de intervenção do MP no feito em que deveria ter atuado.

O exemplo normalmente invocado é o do incapaz. O raciocínio sustenta que se o MP deveria intervir em prol do incapaz e essa intervenção não ocorreu, mas o incapaz sagrou-se vencedor, então não há razão para anular o processo.

Este exemplo, entretanto, está associado à intervenção protetiva ou assistencial, decorrente da qualidade da parte, que, na hipótese, não teria sofrido prejuízo pela ausência do MP no feito.

Nos casos em que o MP intervém em defesa da ordem jurídica, entretanto, a presença da Instituição é fundamental. Mais: os casos em que a defesa da ordem jurídica invoca, por opção do legislador, a atuação do MP como fiscal, são aqueles em que está em jogo, em alguma medida, ou o regime democrático, ou então a defesa de interesses sociais.

Não é possível pensar, portanto, considerando que o legislador já determinou a atuação do MP como fiscal para defender a ordem jurídica e, conseqüentemente, defender o regime democrático e/ou interesses sociais, que o processo tramite e tenha seu fim sem que seja assegurada a oportunidade para a participação da Instituição.

Essa conclusão se qualifica, com maior clareza, em casos como a intervenção do MP em processos de controle concentrado de constitucionalidade, no incidente de inconstitucionalidade, na assunção de competência, no julgamento de recursos repetitivos, no incidente de unificação de demandas repetitivas e na reclamação.

Em todos esses exemplos aquilo que se apresenta é, de modo exponencial, a defesa da ordem jurídica e dos valores a ela correlatos (regime democrático e interesse social).

É imperativa, portanto, a intervenção do MP, sob pena de nulidade absoluta, que não poderá ser desconsiderada sob o argumento de que não teria ocorrido prejuízo.

Até final, como se poderia aceitar a defesa da ordem jurídica com desrespeito a ela mesma (sem observando a regra que determina a intervenção do MP)?

### III Prazo próprio para o MP: inaplicação do prazo em dobro

De acordo com o art. 991, o MP oferece sua manifestação, na reclamação, no prazo de 15 dias após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Esse é um prazo previsto de modo específico para o MP, ou seja, prazo “próprio” do MP, nos termos do art. 180, § 2º, do CPC/2015. Não se aplica a esse caso, portanto, o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 180, *caput*, do CPC/2015.

A contagem desse prazo deve ser realizada a partir do momento em que se deu a entrega dos autos com vista ao órgão do MP, nos termos do art. 180, *caput*, combinado com o art. 183 § 1º, do CPC/2015.

#### 4. Entrega dos autos, para intimação pessoal, mediante carga, remessa ou meio eletrônico

O CPC/1973 já previa, para o Ministério Público, a prerrogativa de intimação pessoal (art. 236, § 2º). Por outro lado, a Lei Orgânica Nacional do MP (Lei n. 8.625/93) traçou regra que continua em vigor, consistente na prerrogativa do órgão do MP de “receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista”.

Não basta a entrega dos autos em qualquer repartição ou sede do MP. É imprescindível que os autos sejam disponibilizados na sede na qual tem exercício o membro do MP que vai officiar no aludido feito.

Se regularmente intimado, nos termos acima expostos, não se manifestar o MP, aí se terá aplicação a regra do art. 180, § 1º, do CPC/2015, podendo o magistrado dar seguimento ao processo sem a manifestação do MP, pois terá sido assegurada ao órgão a possibilidade de intervir, ainda que a intervenção ao final não tenha ocorrido.

**ART. 992.** Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

*Sem correspondência no CPC de 1973*

#### 1. Generalidades

O dispositivo reproduz o teor do art. 17 da Lei n. 8.038/90, que regulava o processo de reclamação, entre outras matérias, antes da edição do CPC/2015, com adaptação ao alcance do instituto, remodelado na nova codificação.

Nesse sentido, observe-se que o artigo ora analisado menciona a procedência da reclamação, caso em que o tribunal “cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia”.

O art. 17 da Lei n. 8.038/90 afirmava que, acolhendo a reclamação, o tribunal “cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará a medida adequada à preservação de sua competência”.

A diferença de redação explica-se pelo fato de que anteriormente, a reclamação só era cabível para o STF e STJ, com a finalidade de preservar a competência ou a autoridade dos julgados de ambos, bem como de impor o respeito aos enunciados de súmulas vinculantes do STF. Doravante, passa a ser cabível em relação à preservação de competência da autoridade dos julgados de todos os tribunais, à súmula vinculante do STF, bem ainda para que seja imposta

observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de limitação de competência.

## 2. Hipótese de tutela jurisdicional diferenciada

A reclamação configura hipótese de tutela jurisdicional diferenciada.

Observe-se que a cognição nela realizada é limitada em função da espécie de prova admissível, exclusivamente documental. Trata-se, assim, de espécie de limitação vertical (propriedade) da cognição *secundum eventum probationis*, pois só aquilo que for demonstrado por prova documental pode ser examinado pelo tribunal, sendo inadmissível qualquer outro meio de prova (depoimento pessoal, testemunhos, perícia etc.).

Não é por outra razão que o § 2º do art. 988 do CPC/2015 (repetindo o que anteriormente determinava o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 8.038/90) prevê que a petição inicial da reclamação deve ser instruída com prova documental, e que após a manifestação da autoridade reclamada (informações) e o parecer do MP, segue para julgamento, sem qualquer oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, o dispositivo em análise, ao estabelecer (repetindo, com a pequena modificação assinalada no item anterior) que o tribunal, julgando procedente a reclamação, “caso a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará a medida adequada à solução da controvérsia”, está, nitidamente, a limitar os pedidos que podem ser feitos na reclamação.

Não é possível na reclamação, por exemplo, formular pedido de reparação do dano, ou mesmo de declaração da existência ou inexistência ou do modo de ser da relação jurídica subjacente, que é objeto de controvérsia no feito de origem, que rendeu ensejo ao seu ajuizamento.

Os pedidos admissíveis na reclamação cingem-se estritamente à imposição da observância da regra de competência, da autoridade de julgados ou de súmula vinculante, bem como à observância de precedentes formados em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de limitação de competência.

O que for além disso não será admissível como pedido a ser feito na reclamação. Essa limitação, que foge à ideia de atipicidade da tutela jurisdicional e se assemelha a situações como a limitação ao pedido no mandado de segurança, na ação rescisória, na ação monitória, bem como em outros procedimentos especiais, tem relação com a finalidade específica que foi buscada pelo legislador.

A limitação à cognição judicial, que decorre da limitação à causa de pedir, à prova, e ao pedido na reclamação, e que se viabiliza através do procedimento documental e célere, está em sintonia com o conceito de tutela jurisdicional diferenciada.

Tem-se aqui, portanto, procedimento célere e enxuto, no qual a cognição judicial é ressumpta, com a finalidade de tutelar, de modo adequado e eficiente, determinada situação de interesse de direito material.

### 3. Provimento constitutivo e/ou mandamental

O dispositivo em análise determina que o tribunal, ao julgar procedente a reclamação, pode cassar (anular) a decisão exorbitante de seu julgador, bem como determinar a medida adequada à solução da controvérsia.

Tem-se, portanto, a previsão de provimento judicial de natureza constitutiva negativa (cassação = anulação), bem como mandamental (imposição de conduta, solução, providência ao órgão administrativo (v. g.: órgão administrativo que desrespeita o teor de súmula vinculante) ou judicial.

Exemplos de provimentos mandamentais: determinação de remessa de autos em observância à competência do tribunal que julga a reclamação; determinação de que nova decisão seja proferida observando o enunciado da súmula vinculante ou o precedente formado no julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência etc.

**ART. 993.** O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

*Sem correspondência no CPC de 1973*

#### 1. Generalidades

O dispositivo reproduz o teor do art. 18 da Lei n. 8.038/90, que anteriormente regulava o instituto da reclamação.

#### 2. Eficácia imediata da decisão

Ao prever que o Presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão lavrando-se o acórdão posteriormente, cuida o dispositivo de estabelecer a eficácia imediata da decisão proferida na reclamação, independentemente da lavratura de acórdão, que ocorrerá posteriormente.

A decisão proferida na reclamação poderá comportar recurso.

Caso se trate de decisão monocrática, comportará embargos de declaração ou agravo regimental. Caso se trate de decisão colegiada, comportará embargos de declaração. Em ambos os casos a decisão produz efeitos imediatos, estando sua eficácia liberada imediatamente após a conclusão do julgamento (proclamação do resultado), visto que, por força do art. 993, analisado, os recursos eventualmente cabíveis não terão efeito suspensivo.

Ademais, seguindo esse mesmo raciocínio, dispensável será a publicação do acórdão (bem como, por identidade de razões, da decisão monocrática, se for o caso) para que os efeitos da decisão proferida na reclamação se produzam, estando o presidente do tribunal expressamente autorizado a determinar o cumprimento daquela.

Nem poderia ser diferente: dada a gravidade das hipóteses que rendem ensejo à reclamação (usurpação de competência, desrespeito à autoridade de decisão, desrespeito ao enunciado de súmula vinculante, inobservância de precedente consistente em julgamento de

recursos ou incidente de assunção de competência), não faria sentido que se impusesse o prazo à publicação do julgado, que pode ocorrer longo tempo depois da prolação da decisão reclamada, para só então impor-se seu cumprimento.

## TÍTULO II DOS RECURSOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 994.** São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX – embargos de divergência.

*Correspondência no CPC de 1973: art. 496*

Eduardo Talamini • Felipe Scripes Wladeck

### O recurso no quadro dos meios de controle das decisões judiciais<sup>348</sup>

No Estado de Direito, vigora a diretriz de que as decisões judiciais comportam algum meio de controle ou revisão. As condições e limites desse controle variam de um ordenamento para outro e mesmo dentro de cada sistema processual, conforme a natureza e objeto da decisão, sua finalidade, o órgão que a proferiu, entre outros fatores. Mas não se amolda à ideia de um processo equânime, justo, razoável, um sistema que sempre atribua, em todo e qualquer caso, o foro de definitividade à primeira e única decisão proferida.

Por outro lado, não se concebe que esse controle seja feito por um poder estatal externo aos órgãos jurisdicionais. Vale dizer, uma decisão jurisdicional será revista, se e quando isso for possível, apenas por um órgão também jurisdicional. É a chamada “reserva de sentença”<sup>349</sup>.

<sup>348</sup> Este tópico e os seguintes, de comentários ao art. 994, em parte tomam por base o anteriormente exposto por Eduardo Talamini em *Curso avançado de processo civil* (em coop. L. R. Wambier), v. 2, cap. 23.

<sup>349</sup> Aldo Sandulli, *Funzioni pubbliche neutrali e giurisdizione*, p. 214-215. No mesmo sentido: Chiara Besso, *La sentenza civile inesistente*, cap. 5, n. 11, p. 383.